



**PARECER JURÍDICO**

Fls.	43
Ass.	

**Parecer nº 042/2018**

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Contratado: ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Objeto: Prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura para execução de serviços técnicos, compreendendo o levantamento, relatório, orçamentos, projetos e outros da mesma natureza, necessários à consecução dos serviços de reforma na Casa de Saúde e Maternidade de Coelho Neto-MA.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTRATO Nº 206/TP007/2018. APROVAÇÃO.

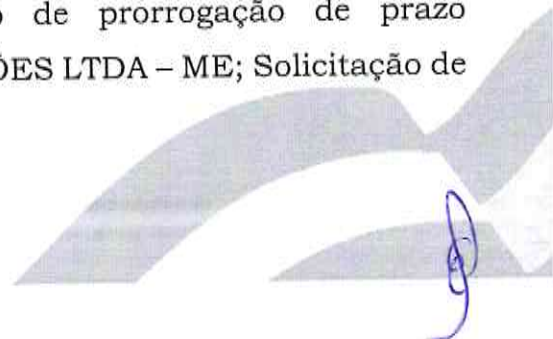
**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato nº 206/TP007/2018 para prorrogação do prazo de vigência contratual.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual.

Foi informado que a prorrogação de vigência do contrato será de 120 (cento e vinte) dias.

Anexa-se ao presente processo os seguintes documentos: Ofício nº 239/2019/SEMUS, encaminhando o pedido de prorrogação de prazo contratual da empresa ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA – ME; Solicitação de





vigência de prazo; Parecer técnico do engenheiro civil de fiscalização consentindo com o pedido de prorrogação de prazo da vigência contratual; Solicitação de autorização para realização do aditivo de prazo, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Dotação orçamentária; Autorização para realização do procedimento; Portaria nº 593/2019, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação e sua publicação; Contrato nº 206/2018; Designação de Fiscal de Contrato e sua publicação; documentação da empresa ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; da Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; da Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certidão conjunta de débitos mobiliários municipais e da dívida ativa do município; da Certidão negativa estadual de dívida ativa e da Certidão negativa de débito estadual); e Minuta do Termo de Aditivo do Contrato.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

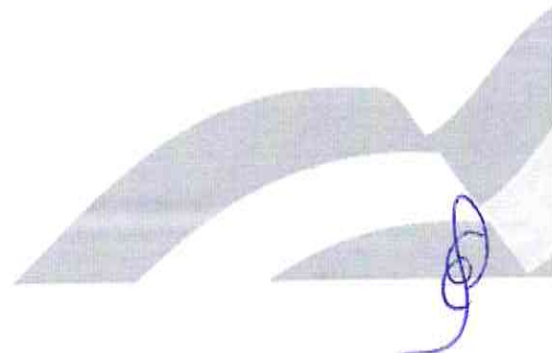
Passo opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### Da prorrogação do prazo

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:





II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

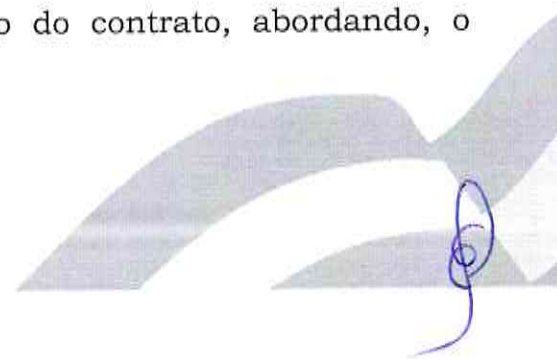
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993, conforme dispositivo citado. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o período de prorrogação está dentro dos limites permitidos, assim, sendo, a possibilidade jurídica do pedido resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou a solicitação da empresa ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME pedindo a dilação do prazo tendo em vista as dificuldades na entrega de materiais e fatores climáticos devidos a fortes chuvas na região. Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 57, II, § 2º, da Lei 8.666/1993, e, recomenda-se, apenas, a juntada de relatório emitido pela fiscalização do contrato, abordando, o





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado; como também, aconselha-se que seja definida a natureza jurídica do objeto contratual.

É o parecer,  
Salvo Melhor Juízo

Fls.	44
Ass.	69

Coelho Neto - MA, 20 de fevereiro de 2018.

**ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA**

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto - MA

Portaria nº 028/2017 - OAB/MA 16019